

Processo SEI nº 8508635-35.2025.8.06.0000

Interessados: HSC DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e ZWNET - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA

Assunto: Recursos Administrativos apresentados contra ato que declarou a empresa QUALITEK TECNOLOGIA LTDA - EPP como vencedora do Pregão Eletrônico nº 022/2025.

PARECER

I – DO RELATÓRIO E DA ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de processo administrativo que cuida, na atual etapa procedural, de recursos administrativos apresentados pelas empresas HSC DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e ZWNET - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA contra ato que declarou a empresa QUALITEK TECNOLOGIA LTDA - EPP como vencedora do Pregão Eletrônico nº 022/2025.

Esclarecemos, desde logo, que os recursos em questão foram direcionados, inicialmente, à autoridade que proferiu o ato/decisão que declarou empresa vencedora do certame, qual seja, o Sr. Pregoeiro responsável pela condução da licitação.

Nos termos do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021¹ e conforme vemos no documento de Id: 0478848, o Pregoeiro entendeu por não reconsiderar sua decisão anterior, opinando pela improcedência das razões recursais, remetendo os autos à autoridade superior para decisão final sobre o caso.

A presente manifestação, portanto, visa subsidiar a decisão a ser proferida pela douta Presidência deste e. Tribunal.

Considerando as particularidades do caso em apreço, antes de adentrarmos na análise do mérito propriamente dito das insurgências, importante apresentarmos um breve resumo dos fatos relacionados ao referido processo licitatório até aqui.

Neste ponto, contudo, no que se refere aos fatos e particularidades atinentes à etapa de

¹. Lei nº 14.133/2021: Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; (...) § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

planejamento e definição do objeto licitado, fazemos referência à ampla exposição já realizada no Parecer elaborado por esta Consultoria Jurídica de Id: 0351386, de modo que passaremos a expor as ocorrências relacionadas exclusivamente à fase externa do certame e que possuam correlação com os recursos administrativos sob exame.

a) Da contextualização fática da demanda:

Em 23.10.2025 foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2025, cujo objeto é a “*Registro de Preços para eventual fornecimento de subscrição de licenças de acesso à plataforma de treinamento online, especializada em oferta de conteúdos de capacitação e conscientização em segurança da informação, com simulação de ataques de engenharia social na modalidade Software como Serviço (“Software as a Service – SaaS”), a fim de atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará*”.

Conforme o instrumento convocatório em referência, a data final para o recebimento das propostas e para a realização da sessão pública de disputa de lances foi fixada para o dia 12.11.2025.

Superada a etapa preliminar do certame, com a oportunização de prazo para apresentação de impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos pelos licitantes interessados (tendo sido apresentadas as correspondentes respostas), as propostas foram efetivamente recebidas em 12.11.2025.

Concluída a fase de disputa, foi gerada a seguinte tabela classificatória (Id: 0420962):

Comissão Permanente de Contratação						
8508635-35.2025.8.06.0000						
TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS						
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025						
Classificação	Empresas	Segmento	UF	Valor Proposta	Último Lance	
1 ^a	BID COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	OE	PE	R\$ 1.978.424,34	R\$ 1.013.369,00	
2 ^a	QUALITEK TECNOLOGIA LTDA - EPP	OE	RN	R\$ 1.718.171,35	R\$ 1.119.600,00	
3 ^a	HSC DESENVOLVIMENTO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA IN	OE	RS	R\$ 1.718.171,35	R\$ 1.460.000,00	
4 ^a	EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO LTDA	OE	DF	R\$ 1.718.170,40	R\$ 1.645.000,00	
5 ^a	FAST SECURITY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDAQUALITEK TECNOLOGIA LTDA - EPP	OE	DF	R\$ 1.718.171,35	R\$ 1.650.000,00	
6 ^a	ZWNET - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA	EPP	RJ	R\$ 1.718.161,30	R\$ 1.718.161,30	
7 ^a	MICROHARD INFORMATICA LTDA	OE	MG	R\$ 2.152.788,00	R\$ 2.152.788,00	
8 ^a	COLUMBIA STORAGE INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA.	OE	RJ	R\$ 2.629.200,00	R\$ 2.629.200,00	
VALOR ESTIMADO					R\$ 1.718.171,35	

SEGMENTO	
EPP	EMPRESA DE PEQUENO PORTO
OE	OUTRAS EMPRESAS
ME	MICROEMPRESA

Apresentada a documentação da empresa melhor classificada originalmente (BID

COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – Ids: 0420991 a 0421113), a Comissão Permanente de Contratações do TJCE – COPECON juntou aos autos Parecer de Id: 0423300, **indicando que a empresa então arrematante não atendeu a um dos requisitos do Edital (item 6.1.5.3.2.3.1 do Edital, referente à exigência de liquidez geral maior que 1.0), pelo que entendeu por sua desclassificação.**

Com a desclassificação da primeira colocada na licitação e em conformidade com o quadro classificatório já colacionado acima, a empresa QUALITEK TECNOLOGIA LTDA – EPP, segunda colocada na disputa, foi convocada para apresentar sua documentação, o que foi efetivado através dos documentos de Ids: 0423470 a 0423846, após o que a COPECON emitiu novo Parecer conclusivo sobre o certame, desta vez entendendo pelo adequado atendimento das exigências editalícias por parte da mencionada licitante (Id: 0426759).

Encaminhados os autos para o setor técnico demandante (SETIN), após a realização de diligências, foi proferido Parecer Técnico de Id: 0454753, com a sugestão de classificação da empresa QUALITEK como arrematante do certame, uma vez que atendidas as exigências técnicas correspondentes.

Vemos nos documentos de Ids: 0455823 e 0455887 a declaração da empresa QUALITEK TECNOLOGIA LTDA – EPP como vencedora do Pregão.

Com efeito, em conformidade com art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o Pregoeiro responsável, tão logo declarada a licitante vencedora, abriu prazo para eventual apresentação de intenção de recurso contra o referido ato por parte das demais licitantes, oportunidade em que as empresas HSC DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (3^a colocada), FAST SECURITY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (5^a colocada) e ZWNET - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA (6^a colocada) manifestaram intenção de apresentação de recursos.

Sobre a dinâmica de apresentação da intenção recursal e das correspondentes razões de mérito das insurgências, mostra-se pertinente reproduzir o relato detalhado feito pela COPECON constante na Informação de Id: 0478848, vejamos:

(...)

A primeira colocada, BID COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, após entregar tempestivamente os documentos de habilitação e a proposta de preço ajustada ao lance final, foi desclassificada em 13/11/2025, tendo em vista não ter atendido o item 6.1.5.3.2.3.1 do Edital, o qual exige liquidez geral maior que 1.0 (um).

Na sequência, foi convocada a segunda colocada, empresa QUALITEK TECNOLOGIA LTDA – EPP, a qual enviou tempestivamente os documentos de habilitação e a proposta de preço ajustada ao lance final. Em 02/12/2025, às 17:08h, o pregoeiro decidiu por declará-la vencedora do certame, tendo em vista a regular aferição da habilitação jurídica, da habilitação técnica e da proposta de preço da empresa, em conformidade com o Edital e com o Termo de

Referência.

No dia 02/12/2025, às 18:02h, a empresa HSC DESENVOLVIMENTO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA manifestou, via chat do Licitações-e, intenção de recorrer.

No dia 02/12/2025, às 18:58h, a empresa FAST SECURITY TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA manifestou, via chat do Licitações-e, intenção de recorrer.

No dia 03/12/2025, às 10:58h, a empresa ZWNET - SERVICOS DE COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA manifestou, via chat do Licitações-e, intenção de recorrer.

Das três empresas que manifestaram intenção recursal, apenas a FAST SECURITY TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA não enviou a peça recursal. A licitante ZWNET - SERVICOS DE COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA protocolou o recurso em 03/12/2025. Já a HSC DESENVOLVIMENTO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA protocolou o recurso em 05/12/2025.

(...)

Destaque-se que na Informação supra, a qual foi elaborada pelo Pregoeiro do certame e atual Presidente da COPECON, houve a defesa da higidez do resultado da licitação, tendo a referida autoridade opinado pela improcedência do recurso da empresa HSC DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, mantendo sua decisão anterior pela declaração da empresa vencedora.

O Pregoeiro defendeu ainda a ocorrência de preclusão da faculdade de recorrer por parte da empresa ZWNET - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, com o consequente pedido de não conhecimento da respectiva insurgência, informando ainda que a empresa FAST SECURITY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, em que pese ter manifestado sua intenção em recorrer, não acostou a peça recursal propriamente dita no prazo legal, tudo conforme será melhor exposto a seguir.

Estas as principais ocorrências atinentes ao deslinde da demanda, passemos à análise propriamente dita dos Recursos.

b) Da tempestividade e do conhecimento dos recursos interpostos:

De início, sob o aspecto legal, a matéria em comento possui previsão no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
 - d) anulação ou revogação da licitação;
 - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

Segundo o regramento supra, da decisão de julgamento das propostas, o qual, por conseguinte, declara vencedor determinado licitante, cabe a apresentação de recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, com a particularidade de que a intenção de recorrer deverá ser manifestada “imediatamente”, sob pena de preclusão, com a posterior apresentação das contrarrazões.

Por sua vez, o Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2025, ao dispor sobre os recursos administrativos cabíveis no certame, regulamentando em concreto o caráter imediato para a manifestação da intenção de recorrer de que trata o art. 165, §1º, I da Lei nº 14.133/2021, afirma que:

10. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1. Do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço eletrônico constante no preâmbulo deste edital. Os demais licitantes ficam, desde logo, convidados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

Pela redação acima, no prazo de 2 (duas) horas da realização do ato a ser questionado, o licitante deverá manifestar sua intenção recursal de maneira motivada e com a exposição da “síntese de suas razões”, podendo apresentar as contrarrazões pormenorizadas em até 3 (três) dias úteis.

Precisamente a partir desse regramento, conforme relatado na Informação fornecida pelo Pregoeiro (Id: 0478848), considerando que o ato que declarou a empresa QUALITEK TECNOLOGIA LTDA – EPP com vencedora da disputa foi registrado no dia 02.12.2025, às 17:08, o prazo legal e editalício para apresentação da intenção em recorrer se estendeu até às 09:08h do dia 03.12.2025, o

que levou em conta o término do expediente administrativo às 18:00h e o início do novo expediente às 08:00h do dia seguinte.

Pois bem, neste contexto, como igualmente informado pelo servidor responsável pela condução do Pregão, a empresa HSC DESENVOLVIMENTO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA manifestou, via chat do sistema Licitações-e, intenção de recorrer no dia 02.12.2025, às 18:02h, ao passo que a empresa FAST SECURITY TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA manifestou sua intenção recursal no mesmo dia, às 18:58h.

Ambas as empresas citadas apresentaram suas intenções recursais tempestivamente, entretanto, apenas a empresa HSC DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA apresentou a posterior peça recursal integral (com as razões de mérito) de maneira tempestiva, o que foi feito no dia 03.02.2025.

No que se refere à empresa FAST SECURITY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, esta deixou transcorrer o prazo legal de 03 (três) dias para apresentação, por escrito, das razões do recurso pretendido, razão pela qual a mera intenção previamente apresentada não será objeto de análise no presente Parecer, uma vez que não houve o efetivo exercício do direito recursal por parte da licitante.

Por outro lado, a empresa ZWNET - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA manifestou sua intenção de recorrer apenas às 10:58h do dia 03.12.2025, o que, nos termos defendidos pelo Pregoeiro, não respeitou o prazo máximo fixado no Edital (de 2 horas a partir da decisão), o qual já havia sido elastecido em razão do “desconto” do horário em que não houve expediente administrativo (das 18:00h às 08:00h), na forma relatada acima.

Sobre este ponto, entendemos, salvo melhor juízo, assistir razão à Comissão Permanente de Contratações, uma vez que, de fato, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que as manifestações quanto à intenção de recorrer dos atos da Administração elencados em seu art. 165, I, “a” e “b” devem ser apresentadas de forma imediata, sob pena de preclusão.

No caso concreto, a Administração do e. Tribunal de Justiça do Ceará conferiu prazo de 2 (duas) horas para que os licitantes apresentassem suas intenções recursais, tomando o cuidado, inclusive, de estender o referido prazo em razão do horário de funcionamento do expediente Administrativo, de forma a considerar o transcurso de tempo apenas no período compreendido entre às 08:00h e às 18:00h, razão pela qual não se revela razoável o recebimento de manifestação claramente extemporânea, sob pena de violação aos princípios da eficiência e da segurança jurídica que devem reger as licitações públicas.

Dito isto, ressalvado entendimento superior em contrário, em harmonia com a manifestação da Comissão Permanente de Contratações do TJCE, entendemos pelo não conhecimento do recurso apresentado pela empresa ZWNET - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDABANCO DE BRASÍLIA, uma vez que precluso o

direito da citada empresa, bem como somos pelo conhecimento do recurso interpuesto pela empresa HSC DESENVOLVIMENTO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, posto que, neste caso, foram atendidos os requisitos formais para tanto, o qual será objeto de análise específica a seguir.

c) Do teor do Recurso apresentado pela empresa HSC DESENVOLVIMENTO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e das correspondentes Contrarrazões:

O Recurso apresentado pela empresa HSC DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, acostado aos autos por meio do Processo anexo nº 8531833-57.2025.8.06.0000, traz, em resumo, os seguintes argumentos e pedidos:

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2025

(PROCESSO nº 8508635-35.2025.8.06.0000

Lote: Único – Registro de Preços – Plataforma de treinamento em segurança da informação (SaaS)

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

(...)

II. SÍNTESE DOS FATOS

2. A sessão pública foi conduzida no portal Licitações-e (BB), com modo de disputa aberto e fechado (Edital, itens 5.9 e 5.9.14).

Durante a fase competitiva, houve instabilidades reiteradas no sistema (quedas, lentidão e travamentos), circunstância que:

2.1. Impediu o envio de lances em segurança e até mesmo em tempo real;

2.2. Frustrou a dinâmica de competição e a colisão de lances nos momentos de “fechamento iminente” e fase fechada.

3. Encerrada a disputa, não obstante a regra editalícia de publicidade e trânsito dos documentos pelo sistema (itens 5.3.10, 5.9.9, 5.9.10 e 5.10.1.4), o TJCE determinou que as arrematantes enviassem documentação por e-mail ao próprio comprador, e somente após remeteu link externo para acesso. Esse procedimento:

3.1. Subtraiu a publicidade integral e tempestiva dos documentos;

3.2. Retirou da plataforma o controle de prazos, protocolos, diligências e respostas;

3.3. Quebrou a isonomia entre licitantes quanto ao acompanhamento e contraditório.

(...)

V. DOS PEDIDOS

15. Data vênia, tem-se que a Decisão proferida por Vossa Senhoria certamente buscou atender ao interesse público envolvido no certame.

No entanto, com o devido respeito e em consonância com o dever de colaboração com a Administração Pública, cumpre-nos, na qualidade de licitante diretamente prejudicada, apresentar as razões que sustentam a necessidade de revisão do ato administrativo que culminou com a Declaração do licitante Vencedor, bem como com fundamento nos arts. 5º, 11, 12, 53 §1º, 54, 60 e 165 da Lei nº 14.133/2021; nos itens 5.9, 5.10, 10, 11 e 21 do Edital; e nos princípios da publicidade, competitividade e isonomia, requer:

15.1. O conhecimento e o provimento do presente recurso;

15.2. A anulação dos atos praticados a partir da etapa competitiva viciada, com: a) reabertura da sessão pública, repetindo-se a fase de lances (aberta e fechada), em data e hora previamente publicadas, após teste e certificação de estabilidade do sistema; ou, subsidiariamente,

b) suspensão da homologação e determinação de nova fase apenas de lances finais fechados com parâmetros isonômicos, se tecnicamente adequado e menos gravoso, assegurada a ampla divulgação;

15.3. A invalidação do procedimento de habilitação/documentação por e-mail, com a determinação de:

a) reapresentação integral de propostas e documentos via sistema Licitações-e, observando-se os prazos e registros do edital;

b) publicidade imediata dos documentos a todas as licitantes no próprio sistema; c) registro em ata das diligências eventualmente realizadas, com prazos uniformes;

15.4. A concessão de efeito suspensivo até decisão final (Lei 14.133/2021, art. 165 e item 10.9 do Edital);

15.5. Ao final, a revisão do resultado com a adjudicação à licitante efetivamente vencedora após a repetição das etapas em ambiente estável e público.

16. Requer-se, ainda, a juntada da ata circunstaciada da sessão e dos logs do sistema relativos à sala de disputa, inclusive carimbos de tempo dos lances, desconexões, mensagens de “fechamento iminente” e eventuais reinícios (itens 5.9.19–5.9.21 e 11.5 do Edital).

Nestes termos,

Pede deferimento.

HSC DESENVOLVIMENTO 13.103.980/0001-08

Romulo Giordani Boschetti

RG: 1080461481

A partir da análise de peça recursal, nos termos destacados acima, verificamos que o cerne da controvérsia se concentra na alegação, por parte da recorrente, de que teriam ocorrido inconsistências no sistema onde se realizou a licitação e irregularidades na forma de recebimento de documentos de habilitação a partir de uma suposta determinação do TJCE para o envio de documentos por e-mail.

Por sua vez, após regular notificação, a empresa QUALITEX TECNLOGIA LTDA

apresentou suas contrarrazões de Id: 0473336 do Processo SEI nº 8531833-57.2025.8.06.0000, aduzindo, em síntese:

CONTRARRAZÃO

(...) a alegação do item 2.1 acima afirmando problemas no sistema (licitações-E BB) durante a fase de lances é INFUDADA, considerando que não houve instabilidade durante a disputa, como também não houve nenhum registro no chat da própria reclamante (HSC DESENVOLVIMENTO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA) ao encerrar os lances, com também dos outros 7 (sete) participantes do certame, além do próprio pregoeiro que estava operando a licitação.

Quanto ao item 2.2, a reclamante (HSC DESENVOLVIMENTO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA) anexou uma evidência de tela do sistema no lance final (fechado) constando a seguinte mensagem de erro:

“Permitido ofertar apenas um lance dentro do período do lance final e fechado (028-000)”.

Ou seja, a reclamante (HSC DESENVOLVIMENTO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA) tentou enviar o segundo lance na fase fechada, o que NÃO É PERMITIDO, conforme a regra de edital abaixo:

“5.9.16. Encerrado o prazo previsto acima, o sistema abrirá oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superior àquela para que possam ofertar um lance final e fechado em até 5 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.”

Novamente, a alegação do item 2.2 é INFUDADA e não merece prosperar, constando notoriamente a falta de entendimento por parte da reclamante (HSC DESENVOLVIMENTO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA) do processo de disputa de lances no modelo aberto e fechado.

Referente a alegação quanto ao item 2.3, a reclamante (HSC DESENVOLVIMENTO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA) informou que houve:

“B) Violção à publicidade/transparéncia pelo trânsito de documentos fora do sistema”

Entretanto, a regra do edital é clara a respeito do tema, conforme abaixo:

“5.3.10. Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem a proposta dos licitantes convocados para apresentação de propostas, após a fase de envio de lances.”

“5.10.1.4. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados”

A metodologia da disponibilidade dos documentos para acesso público, neste caso, é totalmente INDIFERENTE, desde que o objetivo final seja respeitado. Dessa forma, ao informar o chat que as solicitações de acesso aos documentos serão disponibilizadas por e-

mail, atendem a este requisito do edital. Abaixo segue o histórico do chat com a solicitação da HSC e a resposta do TJCE:

(...)

Como conclusão, a alegação do item 2.3 não merece aprovação por parte do TJCE, ficando

14/11/2025	10:56:47	PREGOEIRO	Resposta à HSC: favor fazer esta solicitação pelo e-mail cpl.tjce@tjce.jus.br , que daí a equipe de apoio já responde enviando a documentação solicitada.
14/11/2025	11:25:18	HSC DESENVOLVIMENTO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA IN	Prezado Pregoeiro, e-mail enviado! Grata pela orientação.

evidente que o recurso, como um todo, por parte da reclamante (HSC DESENVOLVIMENTO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA) foi meramente protelatório para conclusão deste certame.

3. DO PEDIDO

Ante todos os argumentos apresentados nesta contrarrazão, requer a Vossa Senhoria: a) O conhecimento e o provimento desta contrarrazão, com a manutenção da decisão de CLASSIFICAÇÃO da empresa QUALITEK TECNOLOGIA LTDA. b) Que, em caso de indeferimento deste pedido, seja o processo encaminhado à autoridade superior competente, nos termos do artigo 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Natal/RN, 11 de dezembro de 2025.

Dennis Fernandes de Medeiros

Sócio-Diretor Comercial | CPF: 084.417.344-45

(GN)

Com efeito, após a apresentação das razões recursais e das correspondentes contrarrazões, os autos foram encaminhados ao Pregoeiro do certame, o qual, na já citada Informação de Id: 0478848, juntou manifestação contendo a defesa da licitude do procedimento licitatório e da plena regularidade do resultado da disputa, opinando, ademais, por não reconsiderar sua decisão anterior.

Vejamos:

(...)

DO RECURSO DA HSC DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

(...)

À luz dos argumentos postos e contrapostos pela recorrente e pela recorrida, verifica-se que o recurso aponta, essencialmente, para dois supostos vícios no procedimento licitatório: 1) “instabilidades reiteradas no sistema”; e 2) “o TJCE determinou que as arrematantes enviassem documentação por e-mail” (ou seja, fora do sistema).

1) DAS SUPOSTAS INSTABILIDADES NO SISTEMA

Do Pregão 22/2025, participaram 8 (oito) licitantes. Nenhum relatou instabilidade do sistema,

a não ser a recorrente. O curioso é que a recorrente não acusou tal instabilidade durante a sessão de disputa ou logo após o encerramento desta, quando o poderia ter feito via chat, via e-mail ou via Whatsapp institucional da COPECON. A empresa HSC DESENVOLVIMENTO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA somente o fez agora, na fase recursal, sem apresentar nenhuma prova do alegado (uma captura de tela, sequer, que evidenciasse a tal “instabilidade”).

Nesse contexto, resta claro tratar-se de argumento sem nenhum lastro fático, cujo objetivo, ao que tudo indica, é apenas retardar a marcha processual do certame, por mero inconformismo com o resultado. Se instabilidade tivesse havido, de duas, uma: ou o próprio sistema acusaria, gerando algum alerta e, a depender do grau de instabilidade, seria suspensa a sessão; ou então os próprios licitantes reportariam tal fato por algum dos canais de comunicação disponíveis (inclusive o chat do sistema).

(...)

2) DA ALEGAÇÃO DE QUE “O TJCE DETERMINOU QUE AS ARREMATANTES ENVIASSEM DOCUMENTAÇÃO POR E-MAIL” (OU SEJA, FORA DO SISTEMA)

Alega a recorrente que “o TJCE determinou que as arrematantes enviassem documentação por e-mail ao próprio comprador, e somente após remeteu link externo para acesso. Esse procedimento: 3.1. Subtraiu a publicidade integral e tempestiva dos documentos; 3.2. Retirou da plataforma o controle de prazos, protocolos, diligências e respostas; 3.3. Quebrou a isonomia entre licitantes quanto ao acompanhamento e contraditório”.

Lendo e relendo a peça recursal, não se encontra nenhuma comprovação dessa alegação, especialmente alguma captura de tela que demonstre que houve exigência do pregoeiro para que a arrematante enviasse documentação somente por e-mail. Vejamos, in verbis, como se deu a convocação pelo pregoeiro, via sistema, da primeira e da segunda colocadas:

Primeira colocada:

12/11/2025	09:22:10	SISTEMA	A disputa foi encerrada. O melhor valor oferecido foi de R\$ 1.013.369,00.
12/11/2025	09:26:48	PREGOEIRO	Fica convocada a arrematante BID COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO para, no prazo de até 2h, conforme o Edital, enviar a proposta de preços ajustada ao lance final, bem como os documentos de habilitação. Indago ainda se a empresa conseg
12/11/2025	09:26:48	PREGOEIRO	ue reduzir em 3% o valor de seu lance final, para melhor atender ao interesse público e à realidade mercadológica.

Segunda colocada:

13/11/2025	15:26:21	PREGOEIRO	Tendo em vista a desclassificação da empresa Bid Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação, convoco a empresa QUALITEK TECNOLOGIA LTDA para, em até 2h, enviar a proposta de preços ajustada ao lance final, bem como os documentos de habilitação,
13/11/2025	15:26:21	PREGOEIRO	conforme o Edital. Indago ainda se a licitante consegue reduzir algo mais em sua proposta, a fim de melhor atender ao interesse público e à realidade mercadológica.

Conforme se vê, em nenhum momento se exigiou o envio de documentação exclusivamente por e-mail. Mas ainda que se tivesse solicitado o envio de e-mail, não há dúvida de que o correio eletrônico oficial é lícita ferramenta auxiliar da Comissão de Licitação, não se podendo presumir, como tenta fazer a recorrente, que sua utilização é atitude tendente a obscurecer a transparência do certame. O próprio Edital, em diversas passagens, menciona a utilização do e-mail oficial da Comissão como ferramenta de comunicação e de envio de documentação, senão vejamos:

Item 9.1 9.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão

ser enviados ao(à) pregoeiro(a), até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço cpl.tjce@tjce.jus.br, informando o número deste pregão no sistema do Banco do Brasil e o órgão interessado. Item

9.2 9.2. Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio do correio eletrônico: cpl.tjce@tjce.jus.br. Item 10.1 10.1. Do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço eletrônico constante no preâmbulo deste edital. Item 10.10 10.10. A decisão em grau de recurso será definitiva e dela dar-se-á conhecimento aos interessados, por meio de comunicação via e-mail.

(...)

A própria recorrente reconhece expressamente a legitimidade e a legalidade da utilização do e-mail oficial como ferramenta de comunicação e envio de documentação. Basta ver o que a empresa requereu em 13/11/2025, via e-mail:

13/11/2025 18:36:15 HSC DESENVOLVIMENTO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA IN Sr pregoeiro, Boa tardel Solicitamos vistas a documentação enviada pela empresa QUALITEK. Favor enviar para o e-mail negócios@hscbrasil.com.br

À luz do exposto, resta claro que a alegação de que “o TJCE determinou que as arrematantes enviassem documentação por e-mail” (ou seja, fora do sistema) é fantasiosa, tendo por desiderato tão somente tumultuar o processo e atrasar seu fluxo. Além disso, o recurso se mostra absolutamente carente de sustentáculo jurídico sério, capaz de reverter a decisão recorrida.

Não há, portanto, nenhuma “violação à competitividade/isonomia pela instabilidade do sistema”, tampouco violação à publicidade/transparência pelo trânsito de documentos fora do sistema”, conforme restou amplamente demonstrado. O trâmite do PE 22/2025 foi absolutamente reverente às normas jurídicas que determinam a observância da isonomia, da publicidade e da transparência.

Nesse cenário, a decisão do pregoeiro, que declarou vencedora do certame a recorrida QUALITEK TECNOLOGIA LTDA – EPP, é ato administrativo coerente com a legislação de regência, com o Edital/TR e com a realidade fática e documental revelada pelos autos, não havendo substrato jurídico apto a autorizar a reforma, revogação ou anulação do ato recorrido.

ISSO POSTO, somos pelo CONHECIMENTO do recurso apresentado pela empresa HSC DESENVOLVIMENTO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade. Porém, no mérito, somos pelo DESPROVIMENTO do recurso, por lhe faltar substrato fático e jurídico apto a legitimar a reforma da decisão recorrida, conforme justificado anteriormente nesta

manifestação da COPECON.

(...)

Apresentado o teor do recurso e das manifestações posteriores correspondentes, em especial a não reconsideração da decisão anterior por parte do Pregoeiro, passemos à análise meritória do Recurso.

d) Das razões para o indeferimento do recurso apresentado pela empresa HSC DESENVOLVIMENTO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA:

No que se refere ao mérito da peça recursal sob exame, imperioso o reconhecimento de sua total improcedência, como se passará a expor.

Fazendo referência a toda exposição dos principais pontos da peça recursal já realizada alhures, é notório que todo o conteúdo da insurgência apresentada pela empresa em questão gira em torno de aspectos estritamente relacionados à operacionalização do processo licitatório, mais especificamente quando da realização da sessão de disputa de lances e da condução levada a termo pela equipe de contratações do TJCE.

Todavia, salvo melhor juízo, todos os argumentos levantados pela recorrente, além de não encontrarem respaldo em arcabouço probatório mínimo, foram pormenorizadamente desconstituídos pelas manifestações constantes nos autos, em especial pelos esclarecimentos trazidos pela Comissão Permanente de Contratação – COPECON, através de seu Presidente e Pregoeiro atuante no certame em baila.

No item III de suas razões recursais, a recorrente resume sua demanda em três diferentes “violações” que teriam sido efetivadas pela equipe do TJCE responsável pela licitação, quais sejam: “i) *Violação à competitividade/isonomia pela instabilidade do sistema;* ii) *Violação à publicidade/transparéncia pelo trânsito de documentos fora do sistema* e iii) *Quebra de forma e de registro dos atos (nulidade relativa com demonstração de prejuízo)*”.

Sobre o primeiro ponto, não existe nos autos nenhuma demonstração quanto à eventual existência de inconsistências no sistema utilizado para realização do certame (licitações-e do Banco do Brasil), havendo, em verdade, cenário fático que aponta para plena regularidade do procedimento sem que nenhuma intercorrência e/ou questionamento sobre problemas de instabilidade fossem registrados.

Como mencionado pela COPECON e pela empresa vencedora da disputa, os autos demonstram a participação de 08 (oito) licitantes que apresentaram suas respectivas propostas, seguindo as fases ordinárias de disputa, sem que houvesse qualquer manifestação quanto à problemas técnicos que dificultassem a participação dos interessados, chamando atenção que a própria empresa HSC DESENVOLVIMENTO seguiu todo o fluxo de disputa sem nada registrar a respeito de eventuais ocorrências técnicas no momento de sua participação.

Ademais, ainda neste ponto, as imagens acostadas pela recorrente em sua peça recursal se relacionam com a impossibilidade, devidamente prevista em Edital, de envio de mais de um lance na fase final da disputa em que aplicado o modo de lance fechado, o que, na verdade, apenas corrobora a higidez do sistema frente às regras editalícias previamente programadas.

No que se refere ao “trânsito de documentos fora do sistema”, a recorrente afirma que o envio de documentação através de e-mail contrariaria “*a forma prevista no Edital e na Lei 14.133/2021 (arts. 5º, I e III; 11; 12, I)*”, impediria a “*rastreabilidade dos prazos e da eventual realização de diligências*” e violaria a publicidade e o exercício de contraditório pelos demais licitantes.

Neste ponto, cumpre esclarecer, em princípio, que os artigos da Lei nº 14.133/2021 indicados pela recorrente como “contrariados” pela Administração do TJCE não guardam nenhuma relação com a matéria suscitada, destacando-se que o art. 5º do citado diploma legal sequer possui incisos, como equivocadamente citado².

De outra monta, como exposto pela COPECON, o Edital do Pregão Eletrônico traz previsão expressa quanto à utilização dos e-mails oficiais da área de licitações da Corte para fins de recebimento de eventuais pedidos de esclarecimentos, impugnações e demais providências pertinentes, não havendo, contudo, previsão de exclusão de utilização do sistema oficial em razão da eventual possibilidade de utilização de envio/recebimento de documento via e-mail, sendo esta claramente uma ferramenta complementar.

Nos termos contidos na manifestação do Pregoeiro:

(...)

Conforme se vê, em nenhum momento se exigiu o envio de documentação exclusivamente por e-mail. Mas ainda que se tivesse solicitado o envio de e-mail, não há dúvida de que o correio eletrônico oficial é lícita ferramenta auxiliar da Comissão de Licitação, não se podendo presumir, como tenta fazer a recorrente, que sua utilização é atitude tendente a obscurecer a transparência do certame. O próprio Edital, em diversas passagens, menciona a utilização do e-mail oficial da Comissão como ferramenta de comunicação e de envio de documentação (...)

Ainda neste sentido, a autoridade responsável demonstrou nos autos que a convocação da primeira e segunda colocada se deu por meio da regular utilização do sistema de disputa “licitações-e”, como se extrai do trecho a seguir:

²Lei nº 14.133/2021: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (...) Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: II - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

Primeira colocada:

12/11/2025	09:22:10	SISTEMA	A disputa foi encerrada. O melhor valor oferecido foi de R\$ 1.013.369,00.
12/11/2025	09:26:48	PREGOEIRO	Fica convocada a arrematante BID COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO para, no prazo de até 2h, conforme o Edital, enviar a proposta de preços ajustada ao lance final, bem como os documentos de habilitação. Indago ainda se a empresa conseg
12/11/2025	09:26:48	PREGOEIRO	ue reduzir em 3% o valor de seu lance final, para melhor atender ao interesse público e à realidade mercadológica.

Segunda colocada:

13/11/2025	15:26:21	PREGOEIRO	Tendo em vista a desclassificação da empresa Bid Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação, convoco a empresa QUALITEK TECNOLOGIA LTDA para, em até 2h, enviar a proposta de preços ajustada ao lance final, bem como os documentos de habilitação,
13/11/2025	15:26:21	PREGOEIRO	conforme o Edital. Indago ainda se a licitante consegue reduzir algo mais em sua proposta, a fim de melhor atender ao interesse público e à realidade mercadológica.

Neste sentido, afirma ainda a COPECON que o Edital contém previsão expressa de que todos os licitantes podem ter acesso aos documentos dos autos do Pregão, naquilo que possua caráter público, mesmo fora do ambiente do sistema “licitações-e”, cujo acesso a qualquer interessado pode ser obtido diretamente junto à Comissão, em sala presencial na sede do ente licitante.

Por fim, ainda quanto à utilização de comunicação via e-mail, consta nos autos o registro de reconhecimento e utilização do e-mail oficial do TJCE por parte da própria recorrente, quando esta solicitou que a vista dos documentos enviados pela empresa QUALITEK lhe fosse encaminhada através da citada ferramenta, veja-se:

A própria recorrente reconhece expressamente a legitimidade e a legalidade da utilização do e-mail oficial como ferramenta de comunicação e envio de documentação. Basta ver o que a empresa requereu em 13/11/2025, via e-mail:

13/11/2025 18:36:15 HSC DESENVOLVIMENTO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA IN Sr pregoeiro, Boa tarde! Solicitamos vistas a documentação enviada pela empresa QUALITEK. Favor enviar para o e-mail negocios@hscbrasil.com.br

Por fim, no que se refere à alegada “quebra de forma e de registro dos atos (nulidade relativa com demonstração de prejuízo)”, vejamos o que diz a recorrente:

(...)

C) Quebra de forma e de registro dos atos (nulidade relativa com demonstração de prejuízo)

8. A Lei 14.133/2021 (art. 169) exige a demonstração de prejuízo.

No caso, o prejuízo é evidente:

- impedimento de envio de lances na etapa aberta/fechada;
- ausência de conferência pública e tempestiva de documentos e diligências;
- insegurança quanto ao cumprimento de prazos e conteúdo efetivamente apresentado.

9. O resultado, portanto, não reflete a real competição nem assegura a plena verificação de conformidade das propostas/habilitação sob escrutínio público.

(...)

Com a devida vénia, a alegação supra se reveste de generalidade que inviabiliza a própria

análise do que venha a ser a denominada “quebra de forma e registro dos autos”, uma vez que a empresa recorrente apenas faz menção às supostas inconsistências anteriormente citadas, as quais, como visto, não encontram guarita na realidade fático-jurídica dos autos, havendo, ademais, alegação vaga quanto à suposta existência de prejuízo.

Face todo o exposto, entendemos, em harmonia com a manifestação pretérita do Pregoeiro atuante no certame, pela regularidade do ato que declarou a empresa QUALITEK TECNOLOGIA LTDA - EPP como vencedora do Pregão Eletrônico nº 022/2025, nada tendo ocorrido, em concreto, que pudesse macular o resultado atual da disputa.

II – DA CONCLUSÃO:

Pelas razões expostas acima, ressalvado entendimento superior em contrário, opinamos pelo não conhecimento do recurso apresentado pela empresa ZWNET - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, uma vez que intempestiva a apresentação da intenção recursal, bem como pelo conhecimento do recurso apresentado pela empresa HSC DESENVOLVIMENTO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

No mérito, considerando a assertividade e adequação do ato que, em estrito cumprimento às disposições legais e em conformidade com a instrução regular do feito declarou a empresa QUALITEK TECNOLOGIA LTDA - EPP como vencedora do Pregão Eletrônico nº 022/2025, bem como diante da ausência de demonstração do quanto alegado pela empresa recorrente, entendemos não haver motivos para a reforma da referida decisão tomada pelo Pregoeiro (Id: 0478848), pelo que opinamos pelo indeferimento do Recurso apresentado, devendo ser dado o regular prosseguimento do feito.

É o parecer, s.m.j. À superior consideração.

Fortaleza, data de assinatura no sistema.

**Rafael Vitoriano Lima
Assessor Jurídico**

De acordo. À douta Presidência.

**Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico**



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo SEI nº 8508635-35.2025.8.06.0000.

Interessadas: HSC DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. e ZWNET - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.

Assunto: Recursos Administrativos apresentados contra ato que declarou a empresa QUALITEK TECNOLOGIA LTDA - EPP como vencedora do Pregão Eletrônico nº 022/2025.

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo que cuida, na atual etapa procedural, de recursos administrativos apresentados pelas empresas HSC DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. e ZWNET - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA., contra ato que declarou a empresa QUALITEK TECNOLOGIA LTDA - EPP vencedora do Pregão Eletrônico nº 022/2025.

Os recursos em questão foram direcionados, inicialmente, à autoridade que proferiu o ato que declarou empresa vencedora do certame, qual seja, o Sr. Pregoeiro responsável pela condução da licitação.

Nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 [1](#) e conforme vemos no documento de Id: 0478848, o Pregoeiro entendeu por não reconsiderar sua decisão anterior, opinando pela improcedência das razões recursais, remetendo os autos à autoridade superior para decisão final sobre o caso.

Pois bem, para uma melhor compreensão da presente decisão, mister um breve resumo da demanda, especificamente quanto à fase externa do certame, destacando-se as etapas que possuam correlação com o recurso administrativo sob exame.

Em 23.10.2025 foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2025, cujo objeto é o *“registro de Preços para eventual fornecimento de subscrição de licenças de acesso à plataforma de treinamento online, especializada em oferta de conteúdos de capacitação e conscientização em segurança da informação, com simulação de ataques de engenharia social na modalidade Software como Serviço (“Software as a Service – SaaS”), a fim de atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.”*.

Superada a etapa preliminar do certame, com oportunidade de prazo para apresentação de

impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos pelos licitantes interessados (tendo sido apresentadas as correspondentes respostas), as propostas foram efetivamente recebidas em 12.11.2025.

Apresentada a documentação da empresa melhor classificada originalmente (BID COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - Ids: 0420991 a 0421113), a Comissão Permanente de Contratações do e. TJCE - COPECON juntou aos autos parecer de Id: 0423300, indicando que a empresa então arrematante não atendeu a um dos requisitos do Edital (item 6.1.5.3.2.3.1, referente à exigência de liquidez geral maior que 1.0), pelo que entendeu por sua desclassificação.

Com a desclassificação da primeira colocada na licitação, e em conformidade com o quadro classificatório já colacionado acima, a empresa QUALITEK TECNOLOGIA LTDA – EPP, segunda colocada na disputa, foi convocada para apresentar sua documentação, o que foi efetivado através dos Ids: 0423470 a 0423846, após o que a COPECON emitiu novo parecer conclusivo sobre o certame, desta vez entendendo pelo adequado atendimento das exigências editalícias por parte da mencionada licitante (Id: 0426759).

Encaminhados os autos para o setor técnico demandante (SETIN), após a realização de diligências, foi proferido parecer técnico de Id: 0454753, com a sugestão de classificação da empresa QUALITEK como arrematante do certame, uma vez atendidas as exigências técnicas correspondentes.

Observa-se dos documentos de Ids: 0455823 e 0455887 a declaração da empresa QUALITEK TECNOLOGIA LTDA – EPP como vencedora do Pregão.

Em conformidade com art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o Pregoeiro responsável, tão logo declarada a licitante vencedora, abriu prazo para eventual apresentação de intenção de recurso contra o referido ato por parte das demais licitantes, oportunidade em que as empresas HSC DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. (3^a colocada), FAST SECURITY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. (5^a colocada) e ZWNET - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA. (6^a colocada) manifestaram intenção de apresentação de recursos.

Conforme consta nos autos e nos termos apresentados pela Consultoria Jurídica no parecer retro, o Pregoeiro responsável pelo certame defendeu a higidez do resultado da licitação, tendo a referida autoridade opinado pelo conhecimento, porque tempestivo, mas pela improcedência do recurso da empresa HSC DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., mantendo sua decisão anterior pela declaração da empresa vencedora, aduzindo ainda a ocorrência de preclusão da faculdade de recorrer por parte da empresa ZWNET - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA., com o consequente pedido de não conhecimento da respectiva insurgência.

A autoridade responsável pela condução do certame informou ainda que a empresa FAST SECURITY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., em que pese ter manifestado sua intenção em recorrer, não acostou a peça recursal propriamente dita no prazo legal.

Conforme relatado pela CONJUR, o cerne da controvérsia se concentra na alegação, por parte da recorrente HSC DESENVOLVIMENTO, de que teriam ocorrido inconsistências no sistema onde se realizou a licitação e irregularidades na forma de recebimento de documentos de habilitação a partir de uma suposta determinação do TJCE para o envio de documentos por e-mail.

Por sua vez, após regular notificação, a empresa QUALITEK TECNOLOGIA LTDA. - EPP apresentou contrarrazões ao recurso da empresa HSC DESENVOLVIMENTO, conforme Id: 0473336 do

Processo SEI nº 8531833-57.2025.8.06.0000 (anexo), aduzindo, em síntese, a total ausência de fundamentos da insurgência, rogando pela manutenção da decisão que a declarou vencedora da licitação.

Sobre o mérito do recurso interposto pela empresa HSC

DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

LTDA., a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado, no qual, ao analisar as razões e as contrarrazões do recurso sob exame, bem como a partir do posicionamento da autoridade que proferiu a decisão atacada, o Sr. Pregoeiro do certame, entendeu pela assertividade e adequação do ato que, em estrito cumprimento às disposições legais e em conformidade com a instrução regular do feito, declarou a empresa QUALITEK TECNOLOGIA LTDA. - EPP como vencedora do Pregão Eletrônico nº 022/2025, posicionando-se pelo conhecimento do recurso apresentado, porém, quanto ao mérito, por seu indeferimento, com o regular prosseguimento do feito.

No que se refere ao recurso apresentado pela empresa ZWNET - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA., a CONJUR opinou por seu não conhecimento, uma vez intempestiva a apresentação da intenção recursal.

Analisadas as razões apresentadas pelas empresas recorrentes e as respectivas contrarrazões apresentadas pela licitante vencedora, levando-se em consideração o posicionamento da COPECON, em especial a não reconsideração do ato impugnado por parte do Pregoeiro atuante na licitação, e, ainda, em consonância com a manifestação da Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro para: i) não conhecer do recurso apresentado pela empresa ZWNET - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA., uma vez intempestiva a intenção recursal; ii) conhecer do recurso apresentado pela empresa HSC DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., porque tempestivo, mas, no mérito, DESPROVÊ-LO, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, AUTORIZANDO o prosseguimento e conclusão do certame, na forma da lei.

Encaminhe-se os autos à Comissão Permanente de Contratação, para ciência e providências quanto à continuidade e conclusão da licitação.

Fortaleza-CE, data da assinatura indicadas no sistema.

**Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO
Presidente**

1 Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; (...) § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. (...) GN



Documento assinado eletronicamente por **HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**, Presidente, em 19/12/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0485491** e o código CRC **7D29BC0A**.

Referência: Processo nº 8508635-35.2025.8.06.0000

SEI nº 0485491